CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. nº: 163 - PLC 036/22
Em 28 de 04 de 20 22

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 36, DE 28 DE ABRIL DE 2022.

Altera o artigo 21 da Lei Complementar n.º 5.881, de 13.01.2014, que dispõe sobre a instituição do Código de Posturas do Município de Montenegro.

Art. 1º Altera a redação do artigo 21 da Lei Complementar n.º 5.881, de 13.01.2014, que dispõe sobre a instituição do Código de Posturas do Município de Montenegro, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. O Alvará de Licença Provisório será concedido nos casos em que não possa haver a liberação do Alvará de Licença Definitivo, tendo em vista os dados levantados pela fiscalização na viabilidade de instalação, no momento, mediante os seguintes critérios:

I - o prazo de concessão será no máximo de 12 (doze) meses, prorrogável por mais 06 (seis) meses;

II - poderá ser concedido mediante a apresentação do Protocolo de Entrega dos documentos exigidos pelos órgãos ambientais, obras e sanitários, nos casos de atividades de baixo e médio risco, para a expedição dos respectivos alvarás previstos em lei;

III - não será concedido o Alvará de Licença Provisório aos estabelecimentos que:

a) pela sua atividade causem poluição ao meio ambiente em níveis que infrinjam as leis e regulamentos de proteção ambiental;

b) observadas as demais exigências da legislação municipal, enquadrem-se como casos de impossibilidade definitiva de localização;

c) nos casos de atividades de alto risco.

§ 1º A renovação do Alvará de Licença Provisório será vinculada ao cumprimento, durante o primeiro período de localização provisório concedido, de ao menos uma das exigências estabelecidas pela fiscalização, na vistoria para viabilidade de instalação. Caso seja somente uma exigência ou sejam consideradas de grande vulto de dificuldade, ficará a cargo da fiscalização as diligências e análise, considerando o esforço empregado e as providências já tomadas pelo requerente para o suprimento das exigências, para a renovação ou não deste alvará.

§ 2º O Alvará de Licença Provisório poderá ser cassado a qualquer momento, a partir da constatação de que suas atividades estão em desacordo com a legislação municipal, leis de proteção ambiental vigente e as atividades estabelecidas no processo de liberação.

§ 3º O setor de cadastro fiscal do município será responsável pela expedição e controle do Alvará de Licença Provisório, sendo condicionada a expedição à apresentação da documentação exigida nos casos de Alvará de Licença Definitivo. Após o término do prazo do Alvará de Licença Provisório, sem haver renovação nem apresentação do requerente em condições para a expedição do Alvará de Licença Definitivo, o processo deverá ser encaminhado ao setor de fiscalização competente para as diligências necessárias com relação ao funcionamento do estabelecimento.

§ 4º O município fornecerá a autorização para confecção do talonário de notas fiscais, nos termos das concessões para os casos de Alvará de Licença Definitivo. Não havendo a renovação do Alvará de Licença Provisório ou a expedição do Alvará de Licença Definitivo acarretará o recolhimento dos talões de notas fiscais e as demais medidas administrativas adotadas nos casos similares por parte da fiscalização tributária do município.

§ 5º Não haverá necessidade de novo requerimento de Viabilidade de Instalação, nos casos de término de prazo do Alvará de Licença Provisório, para expedição do Alvará de Licença Definitivo. Usar-se-á o mesmo requerimento, respeitando os prazos constantes na legislação vigente.

§ 6º Eventuais omissões serão regulamentadas por Decreto.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 28 de abril de 2022.

GUSTAVO ZANATTA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Discutido e votado em: ____/____/____
Resultado da votação: Votos a favor _____
Abstenções _____

Presidente
Votos contra _____

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. nº 110 - AUGUSTO
Em 29 de 04 de 22

Oficio n.º 39/2022-GP-ALL Montenegro, 28 de abril de 2022.

Assunto: Mensagem Justificativa do Projeto de Lei Complementar n.°36/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho o projeto de lei anexo com o objetivo de alterar a redação do artigo 21 da Lei Complementar n.º 5.881, de 13.01.2014, que dispõe sobre a instituição do Código de Posturas do Município de Montenegro

Com o presente projeto de Lei, a Administração Municipal tem o objetivo agilizar o processo de liberação do Alvará de Licença Provisório, com a concessão de Alvará para atividades de baixo e médio risco após a apresentação inicial dos documentos exigidos pelos órgãos ambientais, obras e sanitários; e atualização da nomenclatura Alvará de Licença Temporário para Alvará de Licença Provisório.

Sendo o Alvará de Licença para Localização um documento de autorização para que a empresa possa exercer suas atividades. Todos os tipos de empresas, como estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadoras de serviços necessitam de um alvará. É por meio do Alvará de Licença para Localização que o empreendedor comprova que sua empresa pode exercer determinadas atividades no município e, mais especificadamente, no local escolhido para sede do negócio.

Desta forma, o documento também contribui nas tratativas e negociações com fornecedores e contratantes, afinal, ele também serve como uma espécie de garantia que a empresa está devidamente regularizada.

A proposta foi encaminha ao COMPLAD, que aprovou através da Resolução 03/2022, com exceção do inciso I do artigo 21, o qual ficará inalterado, mantendo a redação atual.

Nesse sentido, solicito a aprovação do projeto de Lei Complementar.

Anexo o processo administrativo 2428/2022.

Atenciosamente,

GUSTAVO ZANATTA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Talis Ferreira
Câmara Municipal de Vereadores
Montenegro/RS

CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
Por: TIAGO GOULART
Em: 28 / 04 / 22 , às 11 : 42.